Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2390/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/19979/2012**
PROTOCOLO	**:**	**1271855**
ÓRGÃO	**:**	**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	**DARIO HONORIO MARTINS ALMIRÃO**
CARGO DO ORDENADOR	**:**	**PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 006/2012**
RELATOR	**:**	**CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
CONTRATADO	**:**	**EXATA PAPELARIA LTDA ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	**CARTA-CONVITE n. 06/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIVRARIA E PAPELARIA**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	**R$ 70.240,59**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIVRARIA E PAPELARIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE E LEGALIDADE (1ª FASE).

Cuida-se de Contratação Pública (**Contrato Administrativo n. 006/2012**), celebrada pela **Câmara Municipal de Ponta Porã** – MS e a micro empresa **Exata Papelaria Ltda.– ME**, oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta Convite n. 06/2012, cujo objeto é a aquisição de material de livraria e papelaria, conforme previsto na clausula segunda do termo (peça 19).

Aprecia-se, neste momento, a 1ª fase da contratação (procedimento licitatório e formalização contratual).

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22), e apontou algumas deficiências na documentação apresentada (seja pelo desuso dos objetos solicitados, seja pelo equivoco exagero nas quantidades), motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para se manifestar.

Em resposta, o Presidente da Câmara, Senhor Dario Honorio Martins Almirão, ofereceu as explicações que julgou pertinentes (peça 30), dentre as quais,



a declaração de que as fitas cassetes são utilizadas para gravação das sessões plenárias e os demais materiais utilizados diariamente na Câmara, e em muitos casos, adquiridos em quantidade maior para estoque.

Em sede de Análise Conclusiva (peça 32), a 6ª ICE considerou frágeis as justificativas fornecidas, asseverando que foram gravemente ofendidos os princípios da moralidade e economicidade, esteios da Constituição Federal.

Ato continuo, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 34), e, divergindo da Inspetoria, aduz que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8666/93 e alterações, Lei Complementar 160/2012 e demais Normas desta Corte de Contas.

O Procurador de Contas opina, então, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela determinação para que, na próxima inspeção a ser realizada no órgão, o sistema de controle de materiais licitados seja verificado pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a Decidir.

Observa-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela ilegalidade da contratação celebrada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, ao argumento de que o jurisdicionado apresentou frágeis justificativas aos questionamentos suscitados.



De modo adverso, o representante do Ministério Público de Contas apresenta posicionamento opinando pela aprovação do Procedimento Licitatório Carta Convite e da formalização do Contrato Administrativo n. 06/2012, ao argumento de que as empresas licitantes são devidamente cadastradas no órgão Contratante, e, se todos os requisitos legais foram atendidos para esta modalidade licitatória, inclusive com a publicidade dos atos, nada há de evidência que possa amparar a reprovação do certame.

Aduz o Procurador de Contas que “foram encaminhados a esta Corte de Contas a cópia do Convite contendo as indicações obrigatórias e seus anexos; o Parecer Jurídico; o Veículo de Divulgação Oficial do Município; o Ato de Designação da Comissão de Licitação; as propostas e os documentos que o instruem; Atas e deliberações da Comissão julgadora e os atos de adjudicação e homologação. O contrato possui todas as cláusulas necessárias elencadas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, através das quais estabelece as condições fundamentais para a sua execução, definindo com clareza o objeto, as obrigações e os direitos de cada uma das partes. O prazo de vigência está compreendido entre 10 de fevereiro até 31 de dezembro de 2012, portanto, sem prorrogação e sem indícios de fracionamento de despesas”.

Analisando o caso, verifico que assiste razão ao cauteloso Procurador de Contas, que pugnou pela regularidade e legalidade desta contratação. Em que pesem os argumentos expendidos pelos analistas, entendo que tais incongruências podem ser perfeitamente relevadas, na medida em que se mostram de somenos valia, se comparadas com as demais particularidades observadas no decorrer da instrução processual.



Com efeito, de acordo com a prova documental produzida nos autos, a presente contratação apresenta as seguintes circunstâncias: a) as anomalias apontadas pelo corpo técnico revelam-se de mínima gravidade, e, b) não houve indícios de má-fé do gestor.

Tais ocorrências nos levam a concluir que a aprovação do contrato é a decisão que se afigura mais razoável e adequada ao caso.

O princípio da razoabilidade, aliás, que é um dos vetores da Administração Pública, tem aplicação obrigatória nos processos administrativos, a teor do que estabelece o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9784/99[1]:

> "**Art. 2º**. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único**. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

Invocando referido princípio, o Tribunal de Contas da União, proferiu Acórdão[2] isentando de multa gestor que teve atuação pautada pela boa-fé:

[1] Lei 9784/99. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
[2] Acórdão n. 333/2007. Relator Aroldo Cedraz. DOU: 16.03.07.



"PEDIDO DE REEXAME DO ACÓRDÃO Nº 348/2006. CONHECIMENTO. PROVIMENTO CONCEDIDO. Em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não constitui motivo para aplicação de multa, irregularidade que não implique nenhum prejuízo para o erário ou para terceiro, desde que reste demonstrado que o gestor agiu de boa-fé."

Pelo exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, e, com base no artigo 13, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **Decido:**

Pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Carta Convite e da formalização do Contrato Administrativo n. 006/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e o artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte;

Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 do Regimento Interno TCE/MS.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

Ecl. **RELATORA**